

**Indenização por danos materiais e  
morais - Interrupção no fornecimento de  
energia elétrica por curto período - Cerimônia  
de casamento iluminada por faróis de  
veículos - Cemig - Responsabilidade  
objetiva - Indenização - Fixação do valor -  
Razoabilidade e proporcionalidade - Redução**

Ementa: Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Cerimônia de casamento. Falha na prestação de serviço essencial. Responsabilidade civil caracterizada. Danos morais patenteados. Quantificação exacerbada. Minoração. Recurso parcialmente provido.

- A concessionária de fornecimento de energia elétrica sujeita-se ao regime da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

- É patente o dano moral suportado por aquele que vê a sua cerimônia de casamento interrompida por falha no fornecimento de energia, considerados a singularidade da ocasião e seu simbolismo social.

- A fixação da indenização deve guardar correlação com a extensão do dano causado.

- Demonstrado que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, embora tenha empanado o brilho da cerimônia, perdurou por pouco mais de uma hora, impõe-se a redução do *quantum* indenizatório, para que reste amoldado à dimensão do revés imaterial padecido.

Recurso parcialmente provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.11.036426-3/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Cemig Distribuição S.A. - Apelados: Juliano Gonçalves de Araújo, Valdinéia Silva Almeida - Relator: DES. CORRÊA JUNIOR**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2014. - *Corrêa Junior* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. CORRÊA JUNIOR - Cuida-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia, no bojo de ação de indenização por danos morais e materiais movida por Juliano Gonçalves de Araújo e Valdinéia Silva Almeida, em face de Cemig Distribuição S.A.

A sentença de f.130/133 reconheceu a existência de responsabilidade da apelante pela prestação defeituosa do serviço de fornecimento de energia - interrupção durante a festa de casamento dos demandantes -, que deu azo à ocorrência de dano moral indenizável, mas negou a reparação de danos materiais.

Em consequência, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento, em favor dos autores, de indenização por danos morais no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada demandante, com correção monetária, pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, desde a prolação da sentença, e a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado.

As partes foram condenadas igualmente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, com o reconhecimento da isenção de custas

em relação aos réus e a suspensão da exigibilidade dos ônus processuais no que toca aos autores.

Em razões de apelação, a ré pleiteia a reforma da decisão, arguindo a ausência de ato ilícito, por inexistir a comprovação dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, tais como: a) culpa do agente; b) existência de fato danoso; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Alternativamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório, tendo em conta as circunstâncias em que o fato ocorreu, o grau de culpa do ofensor e a intensidade do sofrimento experimentado (f. 144/180).

Foram ofertadas contrarrazões às f. 160/163.

Desnecessária a intervenção ministerial.

É o relatório.

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos legais.

Extrai-se dos autos que, durante a cerimônia de casamento dos apelados, o local do evento foi afetado pela interrupção no fornecimento de energia elétrica, que durou aproximadamente uma hora e quinze minutos (f. 03 e 60).

Tal fato ocasionou a interrupção da cerimônia, que apenas foi retomada com o auxílio da iluminação proporcionada por faróis de veículos, como demonstram as fotografias de f. 32/41.

O feito foi instruído com a documentação referente às despesas havidas com a realização da cerimônia e a recepção do casamento, bem como com o depoimento de testemunhas que participaram do evento (f. 20/27 e 105/106).

Pois bem.

A interrupção no fornecimento de energia no local do matrimônio é atestada pelo documento de f. 60, carreado aos autos pela própria apelante.

O referido documento demonstra que não há a determinação da causa da queda de energia naquela data e horário, em relação ao usuário da instalação.

Resta claro, portanto, que, efetivamente, houve defeito injustificado na prestação do serviço, pelo que resta demonstrada a negligência por parte da concessionária na gestão de serviço público essencial.

Entretanto, tal fato, por si só, não gera a presunção da ocorrência do dano moral, pelo que devem ser consideradas as circunstâncias em que o acontecimento se inseriu.

Nesse diapasão, verifico que as consequências do fato danoso foram efetivamente agravadas pelo contexto fático demonstrado nos autos.

É notório o simbolismo e a significação de que se reveste uma cerimônia de casamento em seu espectro social e íntimo, cuidando-se de momento singular na vida dos nubentes, familiares e amigos.

Assim sendo, interrompido o fornecimento de energia durante a cerimônia nupcial dos autores, resta

claro que o agir da concessionária efetivamente deu causa a significativo constrangimento aos demandantes.

Portanto, com a devida vênia, restam configurados o dano moral e o nexó de causalidade entre o agir inseguro da concessionária e o revés padecido, a ensejar a responsabilização da apelante, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em abono à tese ora desposada, é a jurisprudência desta Câmara:

EMENTA: Indenização por danos morais e materiais. Cemig. Interrupção no fornecimento de energia elétrica no local de realização de recepção de casamento. Danos morais. Quantum indenizatório. Parâmetros. Sanção ao infrator. Fixação da indenização dentro do parâmetro do fim compensatório, observadas as circunstâncias do caso. Redução do valor. Recurso de apelação provido. Prejudicado o recurso adesivo. - A interrupção no fornecimento de energia elétrica, no local onde se realiza recepção de casamento oferecida pelos noivos, é passível de indenização por danos morais, já que causa constrangimento pessoal e social aos noivos, ante a frustração experimentada na data em que se materializava um sonho. - O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve se prestar à compensação do prejuízo imaterial experimentado pela vítima e a sancionar a conduta ilícita perpetrada, levando-se em conta as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso, sendo cabível a redução do valor arbitrado quando não atendidos os parâmetros acima referidos. Recurso de apelação provido, prejudicado o recurso adesivo (Apelação Cível nº 1.0313.11.008223-4/001 - Relatora: Des.ª Sandra Fonseca - 6ª Câmara Cível - Data do julgamento: 09.04.2013 - Data da publicação da súmula: 10.05.2013).

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA: Indenização por danos morais e materiais. Cemig. Interrupção no fornecimento de energia elétrica em salão de festa onde ocorria recepção de casamento. Falha no serviço da concessionária. Fixação. Moderação e equidade do julgador. Recurso a que se nega provimento *in specie*. - A interrupção no fornecimento de energia elétrica na ocasião de recepção de casamento, além de causar prejuízo material, ofende a dignidade humana dos noivos e, *ipso facto*, torna-se o fato passível de indenização por danos morais. - A indenização por dano moral deve ser proporcional ao dano, visando compensar o lesado pelo constrangimento sofrido, e, por isso mesmo, a reparação deve ser adequadamente dosada, sob pena de restar desvirtuada sua finalidade pedagógica (Apelação Cível nº 1.0474.10.003722-2/001 - Relator: Des. Belizário de Lacerda - 7ª Câmara Cível - Data do julgamento: 19.11.2013 - Data da publicação da súmula: 22.11.2013).

EMENTA: Apelação cível. Indenizatória. Interrupção no fornecimento de energia elétrica durante celebração de casamento. Evento parcialmente frustrado. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público federal. Dever de indenizar.

Ocorrência. Recurso provido em parte. - Enquanto concessionária do serviço público federal de fornecimento de energia elétrica, a Cemig responde objetivamente (art. 37, § 6º, da CF) pelos danos materiais e morais efetivamente causados aos nubentes por conta da imotivada interrupção desse serviço durante a festa de recepção de casamento, devendo o arbitramento da indenização tomar por base, necessariamente, o tempo em que os noivos deixaram de usufruir daqueles serviços que comprovadamente contrataram e quitaram para a realização do evento que lhes era indiscutivelmente especial ou importante (Apelação Cível nº 1.0702.09.605676-8/001 - Relator: Des. Peixoto Henriques - 7ª Câmara Cível - Data do julgamento: 02.10.2012 - Data da publicação da súmula: 05.10.2012).

Induidosa a necessidade de responsabilização da concessionária, cumpre apreciar a pretensão de redução do quantum fixado para a reparação dos danos morais.

E, nesse passo, tendo em vista os contornos revelados para a situação delineada nos autos, sobretudo no que concerne à duração da interrupção no fornecimento de energia - 1h13min (f. 60) -, não vislumbro gravidade suficiente do dano a justificar o valor em que foi fixada a indenização - R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais).

O conjunto probatório trazido aos autos revela que, apesar do infortúnio, a cerimônia foi retomada e concluída, com a regularização do fornecimento em período razoavelmente curto.

Desse modo, sendo certo que o incidente não teve o condão de impedir a realização da cerimônia, que foi retomada com a colaboração dos presentes, restou, em parte, minorado o constrangimento dos nubentes.

Dessarte, a fixação da indenização por danos morais deve atender ao critério de razoabilidade, de modo a respeitar a proporcionalidade em relação à extensão do dano (art. 944, do CC), e não ensejar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

Responsabilidade civil. Dano moral. Queda de luz. Cerimônia religiosa de casamento. Caracterização. Arbitramento. Proporcionalidade e razoabilidade. Honorários de sucumbência. Baixo valor da condenação. Arbitramento no máximo patamar. Art. 20, § 3º, do CPC. - Ao fixar a indenização por danos morais, não se pode provocar o enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, nem deixar de se incutir, no valor condenatório, um caráter pedagógico e propedêutico, visando desestimular o agente do ato ilícito de reiterar em tal prática. É razoável o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) para ressarcir o sofrimento de noivos que se declaram pobres no sentido legal e tiveram a cerimônia prejudicada pela falta de energia elétrica. Apesar da simplicidade da ação, a mesma possui baixo valor econômico e já tramita por mais de dois anos, o que justificaria a fixação da verba honorária em seu máximo patamar. Por vezes, o vultoso valor econômico da demanda imporá que se fixe o percentual mínimo, mesmo diante dos mais altos, eficientes e complexos standards de zelo profissional, local para a prestação do serviço, importância e natureza da demanda e trabalho realizado pelo advogado. Por outras vezes, mesmo diante de pífios standards, devido ao baixo valor econômico da causa, devem ser fixados os honorários no percentual máximo de vinte por cento. Recurso parcialmente provido

(Apelação Cível nº 1.0699.09.093362-2/001 - Relator: Des. Cabral da Silva - 10ª Câmara Cível - j. em: 1º.02.2011 - p. em 18.02.2011).

Por essas razões, ponderando as circunstâncias evidenciadas nos autos, tendo em vista a duração da interrupção e as consequências da falha de serviço, considero excessivo o valor fixado na sentença, pelo que reduzo o montante total da indenização para R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, por considerar que tal quantia é suficientemente justa para reparar o dano causado.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir o valor total da indenização por danos morais para o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Custas recursais à razão de 20% (vinte por cento), pelos autores, com a suspensão da exigibilidade do art. 12 da Lei nº 1.060/50, e 80% (oitenta por cento), pela ré.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDILSON FERNANDES e ANTÔNIO SÉRVULO.

*Súmula* - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

...